



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GO**

Ref: Concorrência Eletrônica 01/2024

Processo administrativo 9695/2024

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.858.163/0001-78, estabelecida na Rua 137, nº 556, Sala 101, Edifício Alvorada, Setor Marista, CEP 74170-120, neste ato devidamente representada por seu sócio-administrador, PEDRO DE ALCÂNTARA LEÃO JÚNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 776.619.311-68, residente e domiciliado em Goiânia/GO, vem, com fundamento na alínea “c” do inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021 c/c item 8 do edital de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 01/2024 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão de habilitação, proferida por esta i. Comissão, da empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme razões a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS

A recorrente manifestou seu interesse em recorrer, conforme determina o subitem 8.3.1 do edital em referência, assim como o inciso I do § 1º do artigo 165 da Lei 14.133/2021 (registrado em ata).

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu inciso I do artigo 165, e o subitem 8.2 do edital, estipulam o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso, contados da data de intimação ou de lavratura da ata (que ocorreu dia 10/10/2024); assim, o prazo iniciou-se em 11/10/2024 (sexta-feira), finalizando dia 15/10/2024 (terça-feira).

Logo, tempestiva a razão recursal ora apresentada.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Comissão de Contratação aceitou o valor da proposta oferecido pela empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, após a devida fase de lances, e, depois, declarou-a habilitada.

No entanto, as decisões (tanto de aceitação da proposta quanto de habilitação) estão em dissonância com a legislação em vigor, jurisprudência e o edital de licitação, conforme se verá a seguir.

II.1 – Da proposta de preços.

O edital assim dispõe:

- 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:*
- 6.7.1. contiver vícios insanáveis;*
 - 6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico/Termo de Referência;*
 - 6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*
 - 6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
 - 6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*
- 6.7.6. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.**

A Lei 14.133/2021, também estabelece:

- Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
[...]
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, está evidente a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, especialmente porque o preço orçado foi devidamente divulgado pela Administração (segundo o artigo 24 da NLLC). Ou seja, todos os licitantes tinham ciência sobre até onde poderiam ir sem que suas propostas fossem consideradas inexequíveis.

Contudo, a empresa acima citada não seguiu a regra editalícia, tampouco a legislação em vigor.

Ademais, é importante ressaltar que o §4º do artigo 59 da NLLC prescreve **critério objetivo** para apurar propostas inexequíveis em licitações para obras e serviços de engenharia.

No acórdão nº 2109/2024 – TCU, de relatoria do Ministro Vital do Rego, há menção muito interessante sobre o tema:

Essas possibilidades vão de encontro ao objetivo do processo licitatório colocado no inciso III do art. 11 da Lei 14.133/2021 (evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos).

Cabe frisar que o voto do Acórdão 803/2024-TCU-Plenário preceitua que “não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações)”.

Desse modo, requer a esta d. Comissão, a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por ser inexequível e não atender aos ditames da lei, do edital e da jurisprudência recente.

II.2 – Dos documentos de habilitação. Não atendimento ao edital.

Quanto aos documentos de habilitação, a r. decisão da Comissão em declarar habilitada a referida empresa, também não merece prosperar, pois, em alguns casos, houve inequívoco desatendimento ao edital de licitação e, em outros, vícios insanáveis.

a) Do não atendimento ao instrumento convocatório. Qualificação econômico-financeira.

O edital de licitação, no subitem 8.24, requisita o seguinte:

8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.24.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); [...]

8.24.2. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

8.24.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

8.24.4. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.24.5. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.25. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante deste termo de referência de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

8.26.1. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

8.26.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

8.27. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.28. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Na mesma esteira, o inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021 determina que os licitantes devem apresentar “I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”. A única exceção à regra é se a empresa é constituída há pouco tempo, o que não é o caso da empresa considerada habilitada, cuja constituição deu-se em 30/05/2017.

Assim, conforme o edital e a legislação, é exigido do licitante sua comprovação de certo grau de estabilidade econômico-financeira, porque demanda as informações dos dois últimos exercícios.

Segundo o professor Ronny Charles¹, o balanço patrimonial é:

[...] um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando aos ativos (bens, direitos, investimentos...) e passivos (obrigações financeiras com outras empresas, com funcionários...) de forma a evidenciar seu quadro financeiro em dado momento. Já o patrimônio líquido

¹ *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 362.

compreende a diferença entre o valor do ativo e o valor do passivo.

Dos documentos apresentados pela habilitada, vê-se claramente que os índices financeiros apresentados pelo licitante, tanto para o ano de 2022 quanto para 2023, estão abaixo dos valores permitidos pelo próprio edital de licitação, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) enviados à Receita Federal (ou seja, não cumpriu o item 8.28 do edital).

Como se não bastasse, a declaração (requisitada no item 8.28 do edital) atestada pelo Contador da habilitada refere-se apenas e tão somente sobre os índices de 2022, o que afronta ao que estabelece a lei e o instrumento convocatório.

No balanço apresentado relativo ao exercício de 2022, na página 5, existe a seguinte informação: “Este documento contém dados extraídos das demonstrações financeiras de 2020”. E tal documento foi datado de 31/12/2022 e assinado pela Contadora Joana Darc de Paula Oliveira, em 22/03/2024, conforme imagem abaixo:



Empresa: SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ: 27.850.664/0001-04
Ins. Mun. 4424808

DEMONSTRAÇÃO SITUAÇÃO FINANCEIRA EM 31/12/2022

ATIVO CIRCULANTE (AC)	R\$	758.731,17	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.....	R\$	0,00	
ATIVO TOTAL (AT)	R\$	1.177.695,15	
PASSIVO CIRCULANTE (PC)	R\$	1.802.956,39	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)	R\$	106.907,47	

INDICADORES ECONÔMICOS

Índice de Liquidez Corrente (ILC).....		AC	maior ou igual a 1,00
Resultado =	0,42	PC	
Índice de Liquidez Geral (ILG).....		AC+ANC	maior ou igual a 1,00
Resultado =	0,40	PC+ PNC	
Índice de Solvência Geral (ISG)		AT	maior ou igual a 1,00
Resultado =	0,62	PC + PNC	

Este documento tem dados extraídos das demonstrações financeiras em 31/12/2020.
Goiânia, 31 de Dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por
JOANA DARC DE PAULA OLIVEIRA:39775330106
Data: 2024.03.22 16:52:40 -05'00'

Excelencia Organização Contabil S/S Ltda
CNPJ: 13.109.914/0001-37

Se os dados são de 2020, por que houve uma complementação em 2022? Seria necessário fazer uma ratificação na declaração de 2022 para garantir a precisão dos

índices apresentados. Este ponto precisa ser diligenciado, pois erros podem ocorrer, mas é fundamental entender o contexto e a metodologia utilizada pelo contador.

Ainda com relação à mencionada declaração, assinada pela contadora apresenta índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, que, conforme a Lei 14.133/2021, devem ser maiores que 1. No entanto, ambos os índices estão abaixo desse valor.

Nesse sentido, reitera-se que não foram apresentados os indicadores econômicos referente ao exercício de 2023, contudo, vale destacar que tanto no ano de 2022, quanto no exercício de 2023, **os indicadores econômicos da empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELE NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL,** conforme segue memória de cálculo dos respectivos índices:

INDICADORES ECONÔMICOS DA EMPRESA SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI									
ANO	ATIVO CIRCULANTE	ATIVO NÃO CIRCULANTE	ATIVO TOTAL	PASSIVO CIRCULANTE	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	LIQUIDEZ GERAL (LG)	SOLVÊNCIA GERAL (SG)	LIQUIDEZ CORRENTE (LC)
2022	R\$ 758.731,17	R\$ 418.963,98	R\$ 1.177.695,15	R\$ 1.802.956,39	R\$ 106.907,47	-R\$ 732.168,71	0,616638272	0,616638272	0,420826135
2023	R\$ 237.794,51	R\$ 388.695,20	R\$ 626.489,71	R\$ 1.484.578,22	R\$ 106.907,47	-R\$ 964.995,98	0,39365086	0,39365086	0,160176478

Desse modo, conforme demonstrado acima, os cálculos dos índices financeiros da empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI para os anos de 2022 e 2023 não atendem ao edital, senão vejamos:

1. Liquidez Geral (LG):

- 2022: 0,6166
- 2023: 0,3937
- **Conclusão:** A empresa não atende ao requisito, pois o valor mínimo exigido é superior a 1.

2. Solvência Geral (SG):

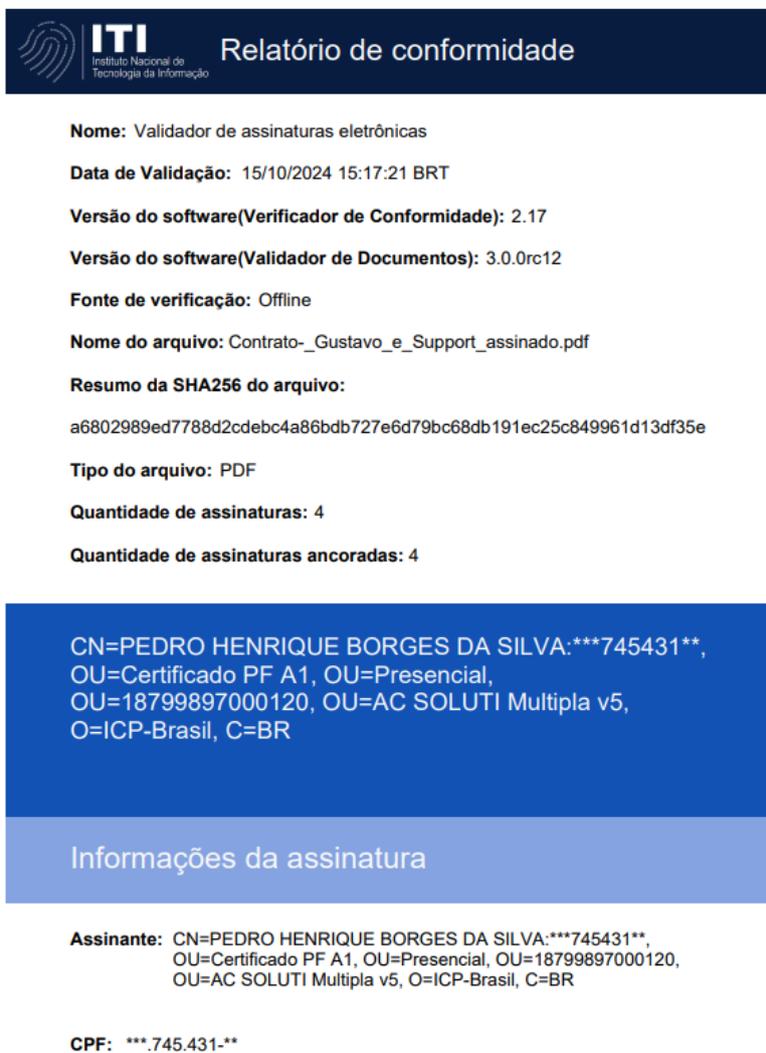
- 2022: 0,6166
- 2023: 0,3937
- **Conclusão:** A empresa não atende ao requisito, pois o valor mínimo exigido é superior a 1.

3. Liquidez Corrente (LC):

- 2022: 0,4208
- 2023: 0,1602
- **Conclusão:** A empresa também não atende a este requisito, que exige que o índice seja superior a 1.

Ademais, é importante ressaltar que, em consulta para fins de validação das assinaturas contidas nos documentos referentes aos balanços financeiros da empresa, nomeados no arquivo “Balanço SUPPORT 2022-2023 COMPLETO.pdf”, **não é possível validar nenhuma assinatura digital, o que atesta a sua invalidade e ineficácia** e ainda, levantando-se dúvidas quanto à sua real veracidade.

Nesse sentido, a possível/eventual fraude decorre do fato de que outros documentos enviados pela empresa, tais como o arquivo “Contrato_Gustavo_e_Support_assinado.pdf” é possível certificar a validade das assinaturas em consulta ao *site* <https://validar.iti.gov.br/>, conforme segue:



ITI
Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas
Data de Validação: 15/10/2024 15:17:21 BRT
Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.17
Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.0rc12
Fonte de verificação: Offline
Nome do arquivo: Contrato_Gustavo_e_Support_assinado.pdf
Resumo da SHA256 do arquivo:
a6802989ed7788d2cdebc4a86bdb727e6d79bc68db191ec25c849961d13df35e
Tipo do arquivo: PDF
Quantidade de assinaturas: 4
Quantidade de assinaturas ancoradas: 4

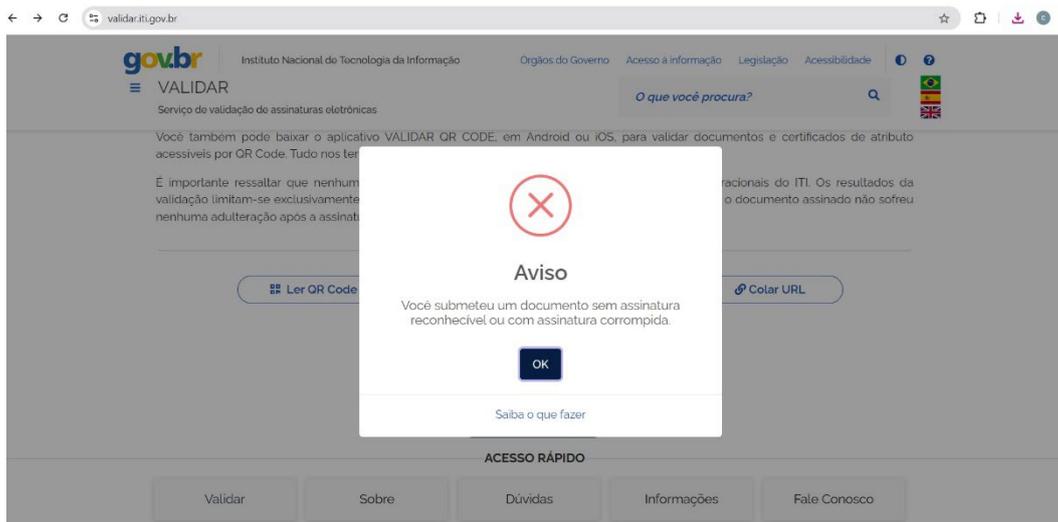
CN=PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA:***745431**,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial,
OU=18799897000120, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA:***745431**,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=18799897000120,
OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.745.431-**

No entanto, quando consultada a validade das assinaturas do arquivo “Balanço SUPPORT 2022-2023 COMPLETO.pdf”, tem-se o seguinte resultado:



Assim, requer a inabilitação da empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em razão de não ter atendido aos requisitos do edital, notadamente no que tange aos documentos acima mencionados.

b) Documentos relativos à qualificação técnica. Não cumprimento ao estabelecido no edital.

O item 8.31 do instrumento convocatório estabelece que um dos documentos de habilitação é:

Qualificação Técnico-Operacional

8.31. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Por ser um procedimento licitatório com valor estimado alto, assim como será custeado com recursos provenientes de convênio (que tem uma prestação de contas bem “afinada”), o mínimo que se espera de uma vencedora da licitação é que comprove, via atestado ou outro documento, registrado em algum órgão de controle.

Portanto, sugere-se à d. Comissão, antes de inabilitar a empresa, NESTE CASO ESPECÍFICO, diligenciar, solicitando o contrato assinado entre a contratante e a contratada para comprovação.

Outro ponto importante é o documento identificado “ATESTADO DE PAVIMENTAÇÃO CAMPÃO ASFALTO CBUQ 31.07.2024”, o qual possui assinatura digital SEM CONSTAR DATA E HORÁRIO, o que soa um pouco estranho. Também requer, a recorrente, que seja feita diligência para fins de verificação de autenticidade do referido atestado.

II.3 – Do não cabimento de diligência. Necessidade imperiosa de inabilitação

Os casos trazidos nessa peça, em sua grande maioria, não são passíveis de diligência por esta Comissão. Vejamos o que preceitua a Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Portanto, a lei, bem como o edital, deixam claro que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, o que é EXCEÇÃO. A hipótese de substituição ou juntada de novo documento, segundo leciona Ronny Charles²,

“que já é excepcional, [...], foi restringida pelo legislador a duas situações: complementação de informações relacionadas aos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

² Op. cit. p. 345.

O §1º do art. 64 não veicula qualquer abertura ao saneamento de defeitos de habilitação, porque restringe aos erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, o que pressupõe documentos já apresentados, cujas restrições são meramente formais, que não digam respeito a aspectos substanciais, que é exatamente o caso em comento, notadamente no que tange aos documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

O Conselho Da Justiça Federal lançou o 1º simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, contendo 25 enunciados aprovados em 2022, sobre o tema foi fixado que:

***ENUNCIADO 10** A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.*

Repisa-se: a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação de seus contratos e para a seleção de seus contratados. O propósito dessas formalidades é exatamente proteger o interesse público, evitar que os agentes administrativos firmem contratos que os favoreçam individualmente, às custas de toda a coletividade. Tais formalidades, reunidas em procedimento estabelecido por lei, são denominadas “licitação pública”.

Por fim, impende ressaltar, acerca das vedações ao agente administrativo, o que dispõem as alíneas do inciso I do artigo 9º da Lei 14.133/2021:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Isso posto, verifica-se que os agentes administrativos não gozam de competência discricionária para prescrever as formalidades necessárias da licitação e apurar a habilitação dos licitantes.

II.4 – Dos princípios legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, o qual constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

Ademais, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, dentre eles, o princípio da isonomia.

O mencionado princípio revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico pátrio.

A vinculação ao edital é, também, princípio básico de todo o processo licitatório. O edital é a lei específica da licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública que o expediu quanto os licitantes. Dessa forma, é inadmissível que no decorrer do procedimento licitatório seja afastado aquilo que expressamente restou nele estabelecido.

O renomado jurista Joel Niebuhr³ ensina que:

[...] por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. A administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao

³ Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Forum, 2022, p. 95.

edital, que corresponde a uma das ideias básicas sobre licitação pública.

[...]

Acontece que o edital é ato administrativo. Edital não é lei, não tem força de lei, não se equipara à lei, em nenhuma hipótese. Talvez, se pretendesse com a expressão explicar que o edital disciplina a licitação pública por meio de normas, nesse sentido comparando-o com a lei. No entanto, essa comparação não é precisa, bem longe disso, e causa confusão enorme, porque, repita-se, edital é ato administrativo e não é lei. Se a intenção fosse dizer que o edital disciplina a licitação, então que se dissesse que o edital disciplina a licitação – embora, provavelmente, a expressão não tivesse o mesmo apelo comunicacional. A afirmação de que o edital é a lei interna faz com que se acredite que ele é algum ripo de lei, coisa que não é.

A consequência prática é que o edital, sendo ato administrativo e não lei, submete-se ao princípio da legalidade, está abaixo da lei. Se o edital se opõe à lei, deve prevalecer a lei. A Administração não goza de autonomia para prever em edital regras que não se compadeçam com a legalidade. Licitação pública é processo administrativo e deve submeter-se aos princípios e às regras que lhe são estabelecidos pela legalidade.

A desvinculação às regras editalícias configura, portanto, violação não apenas ao princípio da vinculação ao edital, mas também aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência, que regem a Administração Pública, conforme preconizado pelo artigo 37, caput, da Constituição de 1988, sendo que possíveis desvios acarretam a nulidade do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes, para além da responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme previsto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Nesse sentido, a jurisprudência do TJGO:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato coator consistente em inabilitação sem abertura de prazo para recurso foi sanado com o recurso administrativo, não assistindo razão ao impetrante a habilitação ao certame sob fundamento de cerceamento de defesa. 2. **Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes cumprir todas as regras estabelecidas no certame, pois se verificada a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação.** 3. Sendo regular o procedimento licitatório, e observadas as exigências do edital de licitação, não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via processual, porquanto a inabilitação da empresa impetrante não decorreu de qualquer ato abusivo ou violador do princípio da isonomia. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5587488-44.2023.8.09.0024, RICARDO TEIXEIRA LEMOS - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Publicado em 07/09/2024 22:30:56 g.n.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos desse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de forma que a ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital enseja sua inabilitação. 2. O ato administrativo possui presunção juris tantum de legalidade, de modo que sua suspensão ou anulação demanda a comprovação inequívoca de suposta ilegalidade. 3. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no processo administrativo que culminou na decisão que declarou a inabilitação da empresa impetrante/apelante, a qual foi motivada pelo descumprimento das regras previstas no edital licitatório, notadamente porquanto foi regularmente assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. 4. A análise acerca do cumprimento ou não, pela empresa vencedora, dos critérios previstos no edital do procedimento licitatório, dependem de instrução probatória, incabível nesta espécie processual, além de ser vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo, considerando que o Município, por ocasião do julgamento dos recursos, analisou, em conformidade com as regras do edital, a situação financeira de todas as licitantes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5554907-63.2022.8.09.0168, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2024, DJe de 07/06/2024) g.n.

No caso em análise, a empresa declarada habilitada descumpriu vários itens do edital, nos termos acima expostos, **os quais não são passíveis sequer de diligência**. Assim, requer a reconsideração da r. decisão, e, via de consequência, declare a empresa INABILITADA.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) Recebimento deste recurso, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021;
- b) No mérito, seja reconsiderada a decisão e dado provimento ao presente recurso, a fim de:

- i. desclassificar a proposta de preços da empresa a empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por ser manifestamente inexequível;
 - ii. caso seja ultrapassado o pedido acima, o que não se espera, que seja declarada INABILITADA a empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por todos os fatos e fundamentos expostos nessa peça;
 - iii. nos termos do §2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, requer-se que esta d. Comissão reconsidere as suas decisões e, não o fazendo, que façam subir o processo à autoridade superior competente, com a devida instrução, para que esta as retifique integralmente;
- c) ainda, requer a convocação desta Recorrente para apresentação da proposta realinhada e documentos de habilitação, para análise desta d. Comissão.

Goiânia, 15 de outubro de 2024.

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 24.858.163/0001-78